



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 355/2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**90ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2016**  
**PROCESSO Nº. 1/4658/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2009.13082-6**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PATEC COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**  
**AUTUANTE: DANIEL FARIAS CAVALCANTE**  
**MATRICULA: 038120-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE RECEITAS** com base em levantamento contábil no livro Caixa, onde se constatou a existência de contrato de mútuo sem as devidas formalidades legais. **2.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** **3.** Negado provimento ao Recurso Ordinário e dado provimento ao Reexame Necessário, modificando a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância. **4.** Parecer da Assessoria Processual Tributária pela **PROCEDÊNCIA**, ratificado pelo Douto Procurador do Estado **5.** Amparo legal: arts.127; 169, 174 c/c art.827, Caput do Decreto 24.569/97; Lei nº10.406/2002, arts221 e 1.179. **6.** Penalidade prevista no art.123,III,"b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "d" e cupom fiscal*. Foi constatada a omissão de vendas de mercadoria sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$55.882,22, no exercício de 2007.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas Informações Complementares, a fiscalização relatou que ao fazer o levantamento financeiro no livro Caixa, com base no art.827, do Decreto nº24.569/97, constatou a existência de contrato de mútuo sem as devidas formalidades legais. Que esse contrato de mútuo foi apresentado pela empresa para legalizar o caixa em operações de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$55.882,22; ICMS R\$9.449,97 e Multa de R\$16.764,66, nos termos do artigo 123, III, b da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos: que, em nenhum momento adotou qualquer procedimento lesivo ao Fisco, visto que todas suas operações são devidamente registradas e contabilizadas, conforme legislação; que o contrato de mútuo que foi celebrado entre as partes atendeu aos requisitos de validade do negócio jurídico; que a Planilha anexada pelo agente fiscal apresentou valores que não condizem com a realidade; que a acusação não se baseia em provas suficientes; que, em busca da verdade material, pugna pela realização de perícia e que a defesa seja feita por sustentação oral. Por fim, requer a total improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância afastou o pedido de perícia, por estar a infração suficientemente provada, entretanto acatou parte da autuação fiscal por entender que a omissão de receita prevista no artigo 92, §8º, VI da Lei nº 12.670/96, não decorre necessariamente da falta de emissão de documentos fiscais, mas também de outras situações. Por conta disso, reenquadrou a multa, para o art.123, I, c da Lei nº 12.670/96 e julgou pela parcial procedência.

O Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário com os mesmos termos da Impugnação.

A Assessoria Processual Tributária faz o parecer com os seguintes fundamentos: que o levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retratou o fluxo de caixa da empresa em determinado período, sendo ferramenta contábil que se presta para verificar a compatibilidade entre a origem e a aplicação dos recursos financeiros da atividade operacional da empresa; que se a origem dos recursos financeiros foi insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas, ocorrerá o "estouro de caixa", expressão utilizada na contabilidade para dizer que algum pagamento foi realizado sem respaldo financeiro; que, tal situação é presunção que transfere à empresa a tarefa de comprovar que a diferença apontada não decorre de venda sem nota fiscal; que com relação ao entendimento adotado pelo julgador singular, tem adotado tal



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entendimento na omissão de receitas proveniente do levantamento do resultado com mercadorias. Entretanto, diferentemente da DRM, o déficit financeiro sempre é atribuído a venda de mercadoria sem nota fiscal, visto que não existe apuração do custo no levantamento contábil. Com relação à perícia e aos saldos das contas que o contribuinte alegou erros, a empresa não trouxe nenhum elemento de prova que o justificasse. Quanto ao contrato de mútuo, entendeu que sua existência sem as devidas formalidades não comprova a transação bancária. Dessa forma, concluiu pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, para total procedência do feito fiscal.

A Douta Procuradoria do Estado adotou o Parecer exarado.

Aos 12 dias de dezembro de 2014, durante a realização da 164ª Sessão Ordinária, a 2ª CRT resolveu converter o curso do julgamento em realização de perícia, com o objetivo de que a CEPED verifique o contrato de mútuo e que se manifeste sobre sua adequação contábil e fiscal e prestar quaisquer outras informações.

Na realização do Laudo Pericial, o perito informou que, o Código Civil, art.221, quanto à prova documental, estabeleceu que o instrumento particular prova as obrigações, mas que seus efeitos não se operam a respeito de terceiros antes de registrado no cartório de registro público; que, com relação aos registros contábeis, verificou que o lançamento de ingresso/entrada dos recursos no Caixa da autuada não coincidiu com a data de saída do Caixa da empresa mutuante; que o contribuinte necessitava de recursos no dia 02/01/2007, pois foram realizados gastos no total de R\$60.044,00. O perito concluiu seu laudo informando que o contrato de mútuo objeto da Perícia, do ponto de vista formal e contábil, não é documento hábil a comprovar lançamento em questão.

A empresa se manifesta contrária ao entendimento proferido no Laudo Pericial, requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente.

Aos 25 de fevereiro de 2016, durante realização da 31ª Sessão Ordinária, a pedido do advogado da parte o julgamento do processo foi sobrestado.

Aos 04 dias de março de 2016, durante realização da 39ª sessão ordinária, a Sra. Presidente concedeu vistas do Processo ao Procurador do Estado.

Em suma, é o relato.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela OMISSÃO DE RECEITAS, conforme levantamento contábil do fluxo de caixa do contribuinte, referente ao exercício de 2007, no montante de R\$55.882,22.

O levantamento contábil do fluxo de caixa foi feito com base no artigo 92 da Lei nº12.670/96. Conforme consta em dispositivo legal, para apuração do movimento real tributável, com base no levantamento contábil do fluxo de caixa, serão considerados todas as entradas e saídas de valores que ocorreram durante o exercício financeiro. No livro Caixa da empresa, esses valores são registrados diariamente e comprovados mediante documentação hábil.

Ao analisar o Livro Caixa do contribuinte, a fiscalização verificou que no dia 02 de janeiro de 2007, foi registrado valor de ingresso de numerário no montante de R\$70.000,00, na rubrica – Empréstimo Realizado entre Empresas Coligadas. Tal valor configurou-se relevante, visto que, sem esse suprimento ou empréstimo, os valores de ingresso ou de entradas de numerários seriam menores do que os valores de saídas ou pagamentos realizados. Tal situação é inadmissível em contabilidade, pois não se pode efetuar pagamentos sem que haja disponibilidades ou recursos para isso, ou sem que haja efetiva comprovação dos lançamentos.

O Código Civil, no Capítulo da Escrituração, determina em seu artigo 1.179, a obrigatoriedade das empresas seguirem, em sua escrituração contábil, uma base uniforme em seus livros, devendo ter uma correspondência documental. Isso significa, claramente, que não pode haver nenhum registro contábil sem que haja documento que o comprove.

No caso em tela, o contribuinte apresentou como comprovação do empréstimo de R\$70.000,00 um contrato de mútuo sem as devidas formalidades legais. Ainda de acordo com o Código Civil, artigo 221, do Capítulo da Prova, o instrumento particular só terá efeito perante terceiros, se registrado em registro público. Sendo o Fisco Estadual o terceiro a quem se deve comprovar a efetiva realização e existência no mundo do direito do contrato de mútuo, imprescindível que sejam verificadas se foram atendidas as determinações legais.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O contrato de mútuo que foi apresentado à fiscalização para comprovar a operação de empréstimo e que se encontra às fls.27 e 28, encontra-se assinado, exclusivamente pelo MUTUANTE e pelo MUTUÁRIO, sem assinaturas de testemunhas, sem reconhecimentos de firmas e sem o devido registro público.

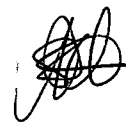
Entretanto, às fls 64 e 65, já é possível ver o MESMO contrato de mútuo com as assinaturas das testemunhas, com selo de autenticidade de FIRMA, mas ainda sem o registro público.

Entendemos, portanto, pelo exposto acima que o contrato de mútuo apresentado à fiscalização não se configura como documento hábil para comprovar a operação de empréstimo no montante de R\$70.000,00, devendo o mesmo ser excluído dos registros do Livro Caixa do contribuinte. A retirada do lançamento de R\$70.000,00 resulta em saldo a descoberto da conta Caixa. Tal fato significa uma OMISSÃO DE RECEITAS proveniente de vendas sem a devida emissão de documentos fiscais.

A defesa do contribuinte solicitou perícia, no que foi acatado por decisão dos membros da 2ª CRT, na 164ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2014, nos termos exarados às fls 124 e 125, pela Conselheira Relatora da composição passada.

Em conformidade com o Laudo Pericial, o perito que além de se pronunciar sobre outros quesitos, verificou também que a data do lançamento de ingresso no Caixa do Mutuário/autuado (02/01/2007) não coincidiu com a data de lançamento de saída lançado no Caixa do Mutuante (15/01/2007). A justificativa apresentada pela parte não teve o condão de ilidir o feito fiscal, pois o contribuinte necessitava de recursos no dia 02/01. Nesse dia, a empresa não tinha recursos para cobrir os pagamentos realizados. A legislação do ICMS determina que tal procedimento seja enquadrado como uma omissão de receita por falta de emissão de documentos fiscais na venda de mercadorias.

Em manifestação ao Laudo Pericial e nos esclarecimentos prestados sobre a perícia, o contribuinte voltou a ressaltar que a empresa dispunha de recursos para a realização dos pagamentos efetuados e que muitas das disponibilidades da empresa na Conta Caixa e Bancos são apresentadas por limites de créditos em contas garantidas; que o contrato de mútuo foi feito por meio de instrumento particular, acreditando desnecessário transformá-lo em meio de prova; que não caberia a perícia emitir juízo de valor; que não houve lesão ao Erário Estadual, pois





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de fato houve o mútuo e que por esses e outros motivos alegados o presente auto de infração deverá ser julgado improcedente.

Entendemos, que a autuação está devidamente tipificada, pois clara está a irregularidade praticada pelo contribuinte, que não há motivos que justifiquem nova perícia e que os argumentos manifestados pelo contribuinte não tiveram o condão de afastar a autuação.

Correta, pois a autuação quando autuou o contribuinte por deixar de emitir documento fiscal, caracterizando omissão de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, deixando assim de recolher o imposto devido ao Estado do Ceará. A infração cometida pelo contribuinte ensejou a cobrança de ICMS e MULTA, nos termos do art.123,III, b da Lei 12.670/97.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo R\$55.882,22

ICMS (17%) R\$9.499,97

MULTA (30%) R\$16.764,66

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto, por conhecer dos recursos interposto, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



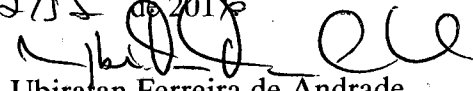
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

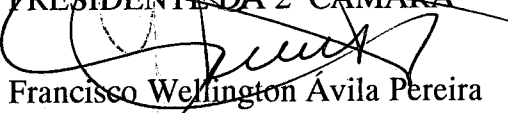
**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/4658/2009 – Auto de Infração: 1/200913082.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e PATEC COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela parte – Foi afastado, por unanimidade de votos, por entenderem que não estão presentes no pedido, os requisitos previstos no art. 93 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Almir Almeida Cardoso Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02/12 de 2016

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

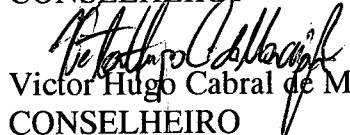
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
CONSELHEIRO

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO